



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.000584/2009-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.509 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de agosto de 2021  
**Recorrente** JOSÉ LUIZ BERSAN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta em seu recurso voluntário as razões da impugnação de decisão proferida em DRJ, tem-se que o recurso não deve ser conhecido por ausência de regularidade formal, que, a rigor, é um dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado, de modo que o contribuinte deve expor os motivos pelos quais está atacando a decisão recorrida para que, a partir de então, possa justificar seu pedido de anulação ou reforma do acórdão, de modo que, à luz do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, incumbirá ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Relatório**

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2004, constituído em decorrência da apuração de (i) dedução indevida de dependentes, (ii) dedução indevida de despesas médicas e (iii) omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 14.276,96 (fls. 5/10).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 6/8, a autoridade fiscal entendeu por lavrar o respectivo Auto de Infração com base nos motivos abaixo reproduzidos:

#### **“Dedução Indevida de Dependente**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas A comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu A Intimação, até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.272,00, deduzido indevidamente a título de dependentes, por falta de comprovação.

[...]

#### **Dedução indevida de Despesas Médicas**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas A comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu A Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento A Intimação, foi glosado o valor de R\$ 21.279,34, deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

[...]

#### **Omissão de Rendimentos Recibos de Pessoa Jurídica**

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirt, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 500,00 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

- Fonte pagadora: CNPJ: 21.89.505/0001-00 – Instituto Estadual de Saúde Pública – Rendimento inform. Em Dirf: R\$ 26.578,59 - Rendimento Declarado: R\$ 26.078,50 – Rendimento omitido: R\$ 500,00 – IRRF infor. Em Dirf: R\$ 1.589,78.”

O contribuinte foi devidamente intimado da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 2/4 em que suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa, tendo apresentado os documentos de fls. 11/38.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância apreciar a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 48/55, a 6ª Turma da Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília – DF entendeu por julgá-la parcialmente procedente, uma vez que a Turma julgadora entendeu por reestabelecer a dedutibilidade de despesas médicas no valor R\$ 6.008,30 e por cancelar a omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica. Ao final, o referido Acórdão restou ementado nos seguintes termos:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DEPENDENTE.

Mantém-se a glosa da dedução de dependente quando não comprovada a relação de dependência.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda as despesas médicas pagas pelo contribuinte relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Despesas com enfermagem somente é dedutível se integrar fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A DIRF E O COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

Havendo divergência entre a DIRF e o comprovante de rendimentos há que se acatar os valores de rendimentos tributáveis constantes do comprovante fornecido pela fonte pagadora e que foram declarados pelo Contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O contribuinte foi notificado do resultado da decisão de 1ª instância em 06/03/2012 (fls. 60) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário fls. 61, protocolado em 21/03/2012.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que a manifestação seja apreciada.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, de plano, que, ainda que a Recurso Voluntário tenha sido formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72<sup>1</sup>, o fato é que o recurso não preenche o pressuposto da regularidade formal que, no caso, encontra-se vinculado ao princípio da dialeticidade, de modo que não deve ser conhecido.

Ora, se é certo que o processo administrativo é regido pelo princípio do informalismo moderado o qual, a rigor, encontra guarida no artigo 2º, parágrafo único, inciso IX da Lei nº 9.784/99<sup>2</sup>, também é certo que, de acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o

<sup>1</sup> Cf. Decreto nº 70.235. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

<sup>2</sup> Cf. Lei nº 9.784/1999. Art. 2º (omissis). Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

recurso possui o efeito devolutivo pelo qual são transferidas, para a instância superior, as questões alegadas pelo contribuinte na impugnação que, a propósito, e no seu entendimento, devem ser revistas.

Nesse contexto, registre-se que o recurso determina *a extensão e a profundidade* em que será feito o reexame, de modo que se a contestação é integral, toda a matéria é devolvida à instância superior, ou seja, tanto as questões de direito como também as de fato. Se, no entanto, o recurso é parcial, decerto que apenas as questões submetidas pelo recorrente serão apreciadas pelos julgadores. Trata-se da aplicação do brocardo *tantum devolutum quantum appellatum* que significa, pois, que a matéria devolvida é apenas aquela veiculada por meio do recurso<sup>3</sup>.

A doutrina processualista civil considera a regularidade formal do recurso como pressuposto extrínseco de admissibilidade e que, no caso, encontra-se intimamente vinculado ao princípio da dialeticidade. Nas palavras de Nelson Nery Junior<sup>4</sup>,

“A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se, bem como para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões.”

Como se pode verificar, o ora recorrente aduz apenas que recebeu uma guia DARF para pagamento do débito consubstanciado no presente processo, sendo que, no seu entendimento, tal cobrança é indevida uma vez que o processo em questão ainda não foi definitivamente julgado.

A intimação do resultado da decisão de 1ª instância que se encontra juntada às fls. 56 bem informa que *também seria facultado ao contribuinte a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes dentro do prazo de 30 dias* caso não optasse pelo pagamento do DARF, o que significa dizer que a referida intimação não o obrigava a pagar o débito aqui discutido, mas, sim, facultava-lhe a fazê-lo com a redução de 30% da multa lançada, assim como a apresentar o referido recurso voluntário nos termos do que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

De todo modo, o que deve restar claro é que, no caso concreto, o ora recorrente não contesta quaisquer dos motivos e fundamentos perfilhados pela autoridade de 1ª instância quando do julgamento da impugnação e, portanto, acaba atacando apenas a guia DARF que acompanhara a intimação, do que se conclui que as questões suscitadas na impugnação e analisadas pela turma julgadora de piso não foram, no final, devolvidas a este Tribunal para que fossem reanalisadas.

De acordo com artigo 932, inciso III da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o qual é todo aplicável aos processos administrativos fiscais por força do artigo 15 da referida Lei<sup>5</sup>,

<sup>3</sup> NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado* (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

<sup>4</sup> NERY JR., Nelson. *Teoria Geral dos Recursos - Princípios fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 176-177.

*incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*

É nesse sentido que tem se manifestado este Tribunal Administrativo, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA.

Petição que não tem forma e conteúdo de recurso voluntário, nem mesmo num nível mínimo aceitável, não pode ser conhecida como tal. A inexistência dos elementos volitivo (vontade de recorrer) e descritivo (fundamentação e pedido) implica o não conhecimento do recurso, por falta de regularidade formal.

[...]

(Processo n.º 11065.725358/2011-71. Acórdão n.º 2402-004.834. Conselheiro Relator João Victor Ribeiro Aldinucci. Sessão de 26/01/2016. Acórdão publicado em 08/03/2016).”

Com base em tais fundamentos, entendo que o presente Recurso Voluntário não deve ser conhecimento em razão de não preencher o pressuposto da regularidade formal, haja vista que o contribuinte não contestou quaisquer dos motivos e fundamentos elencados pela autoridade julgadora de 1ª instância no acórdão recorrido.

### **Conclusão**

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, entendo por não conhecer do recurso voluntário em razão de não preencher o pressuposto da regularidade formal, uma vez que o sujeito passivo não contestou quaisquer dos motivos e fundamentos perfilhados pela autoridade julgadora de 1ª instância no acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

---

<sup>5</sup> Cf. Lei n.º 13.105/2015. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.